

PROJETO DE LEI N°3.846, DE 2000

(Substitutivo do Relator da Comissão Especial)

Dispõe sobre a Ordenação da Aviação Civil, cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e da outras providências.

EMENDA Nº (MODIFICATIVA)

Inclua-se no **caput** do artigo 25 do Projeto de Lei nº 3.846, de 2000 (Substitutivo Relator da Comissão Especial) o termo “comunidade da aviação civil” em substituição ao termo “comunidade do transporte aéreo” e inclua-se o termo “entidade representativa da indústria aeronáutica brasileira” no §1º do mesmo artigo, com as seguintes redações

“Art. 25. O Conselho Consultivo da ANAC é o órgão de participação institucional da comunidade da aviação civil na respectiva Agência e tem como objetivo principal fornecer à Diretoria subsídios para estabelecer os princípios, as diretrizes e o plano de ação da autarquia, entre outras atribuições a serem definidas em regimento interno.

§1º *O Conselho Consultivo será integrado por representantes indicados pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das empresas prestadoras de serviços aeroportuários, por **entidade representativa da indústria aeronáutica brasileira**, dos trabalhadores em aviação civil e por entidades representativas dos usuários, nomeados pelo Diretor-Presidente da ANAC por dois anos, devendo a implantação e funcionamento do Conselho ser estabelecidos em regulamento.”*

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a proposta de modificação ao **caput** do artigo 25 do Projeto de Lei nº 3.846, de 2000 (Substitutivo Relator da Comissão Especial) ampliar a representatividade para todo o sistema de aviação civil, que é mais abrangente do que apenas a comunidade do transporte aéreo. No mesmo sentido, a modificação proposta ao §1º do mesmo artigo visa conferir mais representatividade ao Conselho Consultivo da Agência, incluindo também a participação da entidade representativa da indústria aeronáutica brasileira

Sala da Comissão, em de outubro de 2001.

DEPUTADO PEDRO VALADARES
PSB/SE